

**PROCESSO N.º 183/2019-SGJ-TA (PROCOLO N.º 48493/2019)
REF. CONVITE N.º 4/2021-MP/PA. RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INTERNAS
E DO TELHADO DO THEATRO VITÓRIA-PJ SANTARÉM. RECURSO. ANÁLISE
JURÍDICA.**

Trata-se do Convite n.º 4/2021-MP/PA, que tem como objeto a recuperação das instalações internas e do telhado do Theatro Vitória, para atendimento das Promotorias de Justiça em Santarém/PA.

Em 23/6/2021, foi aberta a sessão pública do Convite n.º 4/2021-MP/PA, para recuperação das instalações internas e do telhado do Theatro Vitória, em Santarém/PA, e, em 9/7/2021, ocorreu a sessão de julgamento da habilitação, com a decisão da Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e habilitação das licitantes POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP (fl. 778), com resultado publicado no Diário Oficial do Estado em 12/7/2021 (fl. 780).

As empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP interpuseram recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Departamento de Obras e Manutenção manifestou-se à fl. 796-v e o apoio Contábil, às fls. 802 a 806.

A Comissão Permanente de Licitação proferiu sua decisão pela improcedência dos recursos interpostos, conforme fls. 798 a 801 e 807 a 809.

A Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o parecer n.º 008/2021-ASSJUR-LC/PGJ, opinando pelo reconhecimento da improcedência dos recursos interpostos na fase de habilitação do Convite n.º 4/2021.

Assim, considerando as exigências contidas no Convite n.º 4/2021-MP/PA;

Considerando o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso e a consequente tempestividade dos recursos das empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP;

Considerando que a empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. alega que a Nota Explicativa – anexada ao balanço patrimonial apresentado – possui erro no modelo apresentado (NBC TG 26), que se aplica a empresas de grande porte, enquanto a recorrente é pequeno porte e adota o modelo ITG 1000, motivo pelo qual

entende que a Comissão deveria ter solicitado a regularização, e não inabilitado (a recorrente);

Considerando que a licitante ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP aduz que o responsável técnico da POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIREL ocuparia o cargo de Técnico Legislativo-pl.al-102, lotado na Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, e que, por isso, estaria descumprindo o art. 37, XVI, da Constituição Federal, devido à vedação de acumulação remunerada de cargos públicos;

Considerando que o apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação no Convite n.º 4/2021, representado pelo Departamento de Obras e Manutenção, manifestou-se pela improcedência das alegações recursais da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP e grifou que “Quanto ao acompanhamento da obra de reforma, como menciona a secretária da CPL, não há indicação no Edital de exigência de engenheiro residente, por se tratar de serviço de baixa complexidade” e que “não cabe ao órgão ministerial apontar como deverá ser ajustada a carga horária do responsável técnico indicado, cabendo-nos avaliar se as condições de habilitação técnica previstas no Edital e seus anexos foram atendidas ou não pelas empresas licitantes”;

Considerando que o apoio contábil da Comissão de Licitação, Sra. Mônica Fabíola Cavalcante dos Anjos, Técnica Contadora lotada na Atividade de Licitações e Contratos, quanto ao recurso da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., apresentou explanação quanto aos procedimentos adotados para as demonstrações contábeis, para as empresas de qualquer porte e concluiu que a recorrente, ao incluir em suas Notas Explicativas no Balanço Patrimonial a informação da adoção da NBC TG 26, deveria ter apresentado todos os relatórios contábeis, incluindo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), o que não foi feito, fato que gerou a sua inabilitação, por descumprimento do item 8.2.4..2.1.1 da Carta-Convite;

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, de que a exigência contida no item 8.2.4.2.1, do instrumento convocatório, decorre da Lei n.º 6.404/76, cujo art. 176 elenca as demonstrações contábeis exigíveis, e que as pequenas e médias empresas que adotam o ITG 1000 devem indicá-lo em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, o que não ocorreu, visto que as Notas Explicativas da recorrente OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. indicam as normas NBC TG 03 e NBC TG 26, que requerem a apresentação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);

Considerando o julgamento da Comissão de Licitação quanto ao recurso da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, por entender pela improcedência das razões recursais em equívoco na interpretação do que seria cargo público;

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente improcedentes os recursos interpostos pelas empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP e, por isso, manteve a inabilitação da primeira, devido ao descumprimento do item 8.2.4.2.1.1 da Carta-Convite, e a habilitação da segunda;

Considerando que o item 8.2.4.2 da Carta-Convite exige, para a habilitação econômico-financeiro, a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e nos normativos contábeis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com possibilidade de atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Considerando que a qualificação econômico-financeira constante do ato convocatório está conforme o art. 31, I, da Lei n.º 8.666/1993, e com o art. 176, da Lei n.º 6.404/1976;

Considerando, portanto, que a empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. não apresentou os documentos contábeis necessários e decorrentes de sua própria opção em nota explicativa, para cumprimento do item 8.2.4.2 da Carta-Convite;

Considerando que, em seu recurso, a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP alega que o fato de o responsável técnico da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ocupar o cargo de Técnico Legislativo-pl.al-102, lotado na Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, constituiria acumulação de cargo público;

Considerando o art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 5.810/1994 (RJU/PA), que apresenta a definição de cargo público;

Considerando que não assiste razão à recorrente ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, de que haveria acumulação de cargos públicos caso a empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI fosse a vencedora do certame, visto que, se eventualmente sagrada vencedora no Convite n.º 4/2021, seu responsável técnico não

poderia ser considerado como investido em cargo público, o que requer nomeação específica e sob qualquer hipótese decorreria desse contrato administrativo;

Considerando que o art. 178, VII, do RJU/PA, apresenta vedação para que o servidor participe de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerça o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, mas não apresenta outras limitações para que o servidor possua contrato de trabalho na iniciativa privada;

Considerando que *a priori* não seria possível inferir qualquer vantagem neste certame, em razão do exercício de cargo, caso o responsável técnico – indicado pela empresa POSITANO – seja servidor da ALEPA, que é órgão diverso do realizador do certame (MP/PA);

Considerando que, até então, não haveria indícios de que conduta da empresa POSITANO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI e/ou de seu responsável técnico estaria a ensejar a caracterização de eventual fraude no Convite n.º 4/2021;

Considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, que devem permear todo processo licitatório;

Considerando o que mais constar dos autos;

Dou conhecimento e julgo **improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e ATCON ENGENHARIA LTDA.-EPP, mantendo-se a inabilitação da empresa OMM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. e habilitação da POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI no Convite n.º 4/2021-MP/PA.

À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do certame.

Belém, 23 de julho de 2021.

CESAR BECHARA NADER

MATTAR JUNIOR:28192052249

Assinado de forma digital por CESAR

BECHARA NADER MATTAR

JUNIOR:28192052249

Dados: 2021.07.23 14:13:40 -03'00'

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça